

# IV SEMANA DO CONHECIMENTO

COMPARTILHANDO E FORTALECENDO REDES DE SABERES

6 A 10 DE NOVEMBRO DE 2017



Marque a opção do tipo de trabalho que está inscrevendo:

Resumo

Relato de Caso

## FILHOS DO CÁRCERE: AS DIFICULDADES ENFRENTADAS PELAS MULHERES EM EXERCER O DIREITO À MATERNIDADE ENQUANTO RECLUSAS.

**AUTOR PRINCIPAL:** IZADORA BORTOLON

**CO-AUTORES:** ALINE PEDÓ BERLATTO

**ORIENTADOR:** CAROLINA GOULART

**UNIVERSIDADE:** UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO

### INTRODUÇÃO:

O presente artigo visa trazer ao conhecimento da sociedade as dificuldades atuais enfrentadas pelas mulheres que se encontram presas em regime fechado ao exercer seu direito à maternidade, enfrentando barreiras que lhes são impostas, desde a gestação dentro das penitenciárias, no pós-parto e no acompanhamento da vida de seus filhos fora da prisão.

Estas, jovens de baixa renda, em geral mães, presas provisórias suspeitas de crime relacionado ao tráfico de drogas ou contra o patrimônio e em menor proporção, condenadas por crimes dessa natureza — este é o perfil da maioria das mulheres em situação prisional no Brasil, inclusive das grávidas e puérperas que estão encarceradas nas unidades femininas. (BRAGA, 2015)

Depois de encarceradas constata-se que as mulheres perdem o contato com sua vida extra muros, sendo assim estas são tratadas com inferioridade ou igualdade de gênero, não singularizando prioridades que competem estritamente ao sexo feminino.

### DESENVOLVIMENTO:

O cárcere brasileiro é lugar de exclusão social, espaço de perpetuação das vulnerabilidades e seletividades em prática extramuros. Especificamente nas unidades femininas, encontramos maiores violações no tangente ao exercício de direitos de forma geral, e em especial dos direitos sexuais e reprodutivos bem como de acesso à saúde especializada, em especial a ginecologia. (BRAGA, 2015)

# IV SEMANA DO CONHECIMENTO

COMPARTILHANDO E FORTALECENDO REDES DE SABERES

6 A 10 DE NOVEMBRO DE 2017



No tocante a maternidade dentro do cárcere, infelizmente, não são raros os casos em que mulheres parem seus filhos em presídios e sofrem, em grande maioria, graves torturas físicas e psicológicas. A omissão do Estado, ao dificultar a ida destas mulheres ao médico, quando necessário, é fator indicativo da triste realidade vivenciada. Pode-se perceber que ao chegar em hospitais para a realização do parto, permanecem algemadas, o que constrange, discrimina e violenta moralmente, deixando marcas dificilmente superadas.

A Lei nº 11.942 de 2009, alterou a redação da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passando a vigorar acrescido dos seguintes:

Artigo 14, § 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

No artigo 82 da Lei de Execução Penal, em seu parágrafo 2º, percebe-se a garantia de que os locais direcionados ao recolhimento de mulheres deverão possibilitar a convivência entre filhos e mães, através da construção e manutenção efetiva de berçários. Para isto, referencia-se: “§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 meses de idade.”

No entanto percebe-se que, em grande maioria, depois de deixarem os hospitais as mães não possuem contato com seus filhos, se desprendendo assim dos recém nascidos, quebrando vínculos fundamentais para a construção de sujeitos afetivamente sadios para a sociedade. Em ocasiões, em que lhes é dada permissão para levarem seus filhos aos presídios, acaba o recém-nascido sendo mantido em cárcere com sua genitora, identificando-se a construção de inúmeras situações de violências com progenitora e filho.

Neste momento, identifica-se a violação de outra garantia constitucional: a da pena ser intransferível de pessoa, conforme o inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal Brasileira que diz que “nenhuma a pena passará da pessoa do condenado”. Pois o filho da mulher encarcerada passa a ser também um “filho do cárcere”.

O artigo 83, § 2º diz: Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 meses de idade.”

O artigo 89 expressa: Além dos requisitos referidos no art.88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 meses e menores de 7 anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa

# IV SEMANA DO CONHECIMENTO

COMPARTILHANDO E FORTALECENDO REDES DE SABERES

6 A 10 DE NOVEMBRO DE 2017



## CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Considerando as informações supracitadas, imprescindível se faz que o sistema penal conheça seus diversos efeitos e que o julgador conheça a realidade de quem está julgando e a dos locais aos quais a condenação expõe as apenadas bem como seus filhos (HULSMAN,1993) pois as condições violentas que estão expostos no cárcere, possibilita à eles seguirem a mesma carreira desviante de suas mães.

## REFERÊNCIAS:

BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ANGOTTI, Bruna. Dar à luz nas sombras: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Brasília: Série Pensando o Direito, nº 51, 2015, p.17.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. Penas Perdidas: O sistema penal em questão. Rio de Janeiro: Luam, 1993, p. 77.

**NÚMERO DA APROVAÇÃO CEP OU CEUA (para trabalhos de pesquisa):** Número da aprovação.

## ANEXOS:

Poderá ser apresentada somente uma página com anexos (figuras e/ou tabelas), se necessário.